



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016836-51.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NEIDE DOS SANTOS BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº.: 2192
APELAÇÃO Nº.: 1016836-51.2024.8.26.0564
FORO: São Bernardo do Campo
APELANTE: Neide dos Santos Bezerra (Autora)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil (Réu - Revel)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Ação revisional c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Superioridade da taxa de juros remuneratórios pactuada em relação à taxa média de mercado – Abusividade, em concreto, não verificada – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência das Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 382 do Superior Tribunal de Justiça – Juros que, conquanto superiores à média, não se mostraram excessivamente onerosos – IOF – Financiamento acessório, sujeito aos mesmos encargos do mútuo principal, mediante convenção entre as partes – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.251.331/RS – Aparente diferença entre os percentuais pactuados e os efetivamente cobrados que decorre da técnica de juros aplicável e das demais tarifas que compõem o Custo Efetivo Total (CET) do contrato – Nada a rever no contrato, tampouco a repetir ou indenizar – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 58/61, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, sem imposição de condenação sucumbencial à vencida, ante a revelia do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, a autora apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que seus pedidos sejam julgados, *in totum*, procedentes determinando-se a revisão contratual pretendida, com a condenação do banco-réu à repetição em dobro dos valores cobrados a maior e ao pagamento de indenização por dano moral. Para tanto, sustenta, em síntese que: (1) a taxa de juros remuneratórios contratada é superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central; (2) o percentual de juros efetivamente cobrado é superior ao que foi contratado; (3) é indevida a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) (fls. 64/87).

A irresignação é tempestiva, isenta de preparo e não foi respondida pelo réu-revel.

Oposição ao julgamento virtual pela apelante às fls. 100.

É o relatório.

A r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões apresentadas pela apelante, sendo mesmo o caso de improcedência dos pedidos autorais.

Efetivamente, em **04 de setembro de 2018**, as partes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrataram o Empréstimo Consignado para a quitação de outro contrato (000801259141), na modalidade “renovação”, no valor de R\$ 3.583,00, a ser quitado em 72 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 101,09, mediante desconto no benefício previdenciário da apelante, com **taxas de juros remuneratórios de 2,04% ao mês e 27,42% ao ano (fls. 24).**

Inicialmente, ressalta-se ser objeto da irresignação da apelante o percentual de juros remuneratórios convencionado, superior à média de mercado.

Quanto ao tema, é cediço que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações impostas pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Neste mesmo sentido, expressa a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que tange à comparação da taxa pactuada com a **média cobrada pelas demais instituições**, em específico, extrai-se excerto do voto condutor do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos repetitivos, precedente este que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, o controle jurisdicional sobre o índice de juros convencionado pelas partes é excepcional, de modo que a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa legal ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

Exemplificativamente, para aferição da abusividade da pactuação, deve-se levar em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

À vista dos critérios supramencionados, em que pesem os esforços argumentativos da apelante, no caso em particular não há qualquer elemento hábil que indique que os índices de juros remuneratórios avençados são abusivos a ponto de autorizar a revisão pretendida.

Com efeito, diferentemente dos parâmetros utilizados pela apelante às fls. 25/26, as taxas médias de juros das “operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS” à época da contratação (setembro de 2018) foram **1,89% ao mês e 25,19% ao ano** (códigos 25468 e 20746, consulta disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>>), ao passo que as taxas pactuadas foram **2,04% ao mês e 27,42% ao ano** (fls. 24), ou seja, não superior a uma vez e meia a média cobrada pelo mercado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ad argumentandum tantum, à época da contratação, as operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social tinham seus critérios estabelecidos pela Instrução Normativa n. 28/2008 (com a redação dada pela IN PRES/INSS n. 92/2017) que previa que “a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo” (pg. 168 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2017).

Dito isso, no contrato *sub judice*, evidencia-se até mesmo que a taxa de juros remuneratórios mensal é inferior à máxima permitida, de modo que, sob este argumento, também não restou caracterizada a ocorrência de juros abusivos a autorizar a revisão pretendida.

Não bastasse, em sequência, a apelante alega a taxa de **juros remuneratórios efetivamente cobrada é superior ao percentual contratado**. A tese é subsidiada por cálculo feito através da “Calculadora do Cidadão” disponibilizada pelo Banco Central, que aponta, a partir da inserção do número de meses, do valor de cada prestação e do valor total financiado, que a taxa de juros mensal é de 2,12% ao mês, enquanto a taxa contratada é de 2,04% (fls. 27/29).

A ferramenta utilizada, contudo, não é o meio idôneo para apuração das taxas efetivamente aplicadas pelas instituições financeiras nas operações de crédito, pois não contempla todos os encargos contratuais incidentes no negócio e que compõe o Custo Efetivo Total (v.g. Imposto Sobre Operações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Financeiras, a ser visto adiante, e a taxa anual de juros, superior ao duodécuplo da mensal e, portanto, indicativa de capitalização).

Neste sentido, oportuno colacionar a orientação do próprio sítio eletrônico do BACEN:

“A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais.”
(Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>).

Por fim, nada há de ilegal ou abusivo no financiamento do **Imposto Sobre Operações Financeiras**. Cuida-se, como cediço, de tributo devido à União e cujo sujeito passivo é o consumidor, embora deva ser recolhido pelas instituições financeiras. Neste contexto, se o banco arca com o valor integral da exação tributária e possibilita que o mutuário financie o valor devido é atendido o interesse do financiado, que não precisou desembolsar de uma única vez o valor do imposto. Este é o entendimento esposado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.251.331/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se:

“(…) 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Em arremate, o valor financiado, as taxas aplicadas, os encargos e a quantidade das prestações fixas são facilmente identificáveis no comprovante de contratação, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista, de modo que não há qualquer fundamento para, apartando-se dos termos e condições validamente contratados, autorizar a adoção dos cálculos da consumidora.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando as posturas em tela, colhem-se os julgados abaixo:

“AÇÃO REVISIONAL. Juros remuneratórios. Contrato de empréstimo pessoal consignado em benefício previdenciário. Abusividade das taxas pactuadas. Não demonstração. Percentual ajustado que pouco supera a média de mercado, divulgada à época da contratação. Ausência de desequilíbrio contratual. Incidência das Súmulas 596 do STF e 382 do STJ. Inexistência de quantia a restituir. Indenização por danos morais. Pretensão improcedente. Cobranças fundadas em contrato legítimo. Ausência de falha na prestação de serviços. Sentença mantida. IOF. Legalidade da cobrança. É lícito o ajuste de pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, com sujeição aos mesmos encargos contratuais. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP-38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001882-35.2024.8.26.0326; Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Des.: FERNANDO SASTRE REDONDO; j: 15/12/2024).

“APELAÇÃO. Ação de revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento. Juros remuneratórios. Alegação de aplicação de taxa de juros remuneratórios maior do que a contratada. Taxa prevista na avença (2,79% ao mês, CET 2,77% ao mês e 39,50% ao ano) que não destoa da média das taxas praticadas pelo mercado na época da contratação. Súmula 530 do STJ. Ausência de demonstração de aplicação de taxa diversa da contratada. Cálculo apresentado pelo autor, elaborado por meio do aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não levou em conta a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...). Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000398-15.2022.8.26.0080; Rel. Des.: REGIS RODRIGUES BONVICINO; j: 19/02/2024).

Destarte, por qualquer ângulo que se examinem as questões postas, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante, porquanto não há prova de abusividade passível de reconhecimento, por conseguinte, não se mostra razoável a mutuária questionar a composição do montante da prestação mensal ou da dívida e, especialmente, o Poder Judiciário intervir no negócio jurídico firmado, o qual deve ser fielmente observado nos moldes avençados, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator